



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 2014

Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, originário da Casa Alta, de autoria do Senador Vital do Rêgo, visa estabelecer normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Autor argumenta que a proposição visa disciplinar o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados aos litigantes em processo administrativo, suprimindo lacuna atualmente existente no que diz respeito ao estabelecimento de normas gerais que disponham sobre o processo administrativo fiscal.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o projeto, por unanimidade, em 23 de setembro de 2015, com substitutivo, que limita o alcance das normas gerais nele dispostas, além de reduzir o rol de recursos à disposição dos litigantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

2

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar trata de normas de processo administrativo tributário como se fossem normas gerais apoiadas no art. 146, inciso III, da Constituição Federal, que atribui à lei complementar a competência de instituir normas gerais em matéria de legislação tributária.

Conforme bem argumentado no parecer da Comissão de Finanças e Tributação (CFT):

“historicamente a organização do Estado brasileiro tendeu sempre para o centralismo, mas o modelo estabelecido na Constituição de 1988 procurou o caminho diverso, enfatizando a autonomia de Estados e Municípios a ponto de enumerar, taxativamente (art. 22), os temas e as situações em que essa autonomia deve ceder a um princípio de uniformidade nacional.

Não basta, portanto, para caracterizar uma norma ‘geral’, a mera declaração do legislador, no prefácio do diploma, de que de tal tipo de norma se trata. O predicado da generalidade prende-se intrinsecamente ao conteúdo do dispositivo. O legislador federal, além disso, deve manter-se sempre vigilante, para evitar que, sob o pretexto conveniente de fixar normas gerais sobre direitos dos contribuintes, deixe-se seduzir pela tentação de usurpar as competências das unidades federadas subnacionais. O princípio da autonomia federativa, afinal, expressa também relevante vertente dos direitos de liberdade, na fixação, que opera, dos limites de atuação do Poder.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

3

Outra questão diz respeito ao art. 2º, inciso IV, do Projeto que fixa a realização de julgamento de segunda instância por órgão colegiado, interferindo na autonomia dos estados e municípios de estabelecerem suas estruturas administrativas tributárias.

Para contornar as inconstitucionalidades acima mencionadas, o substitutivo da CFT afasta a competência do Congresso Nacional para legislar sobre a fixação de prazos, sobre a organização das administrações tributárias estaduais e municipais e até sobre a forma de apresentação de votos e relatórios nos órgãos julgadores, matéria de caráter tipicamente regulamentar.

Igualmente inconstitucional, por ferir o pacto federativo, é o art. 6º, § 3º, do Projeto, que define a aplicação de súmula vinculante para as administrações tributárias de todos os estados e do Distrito Federal. O referido parágrafo foi excluído no substitutivo da CFT.

Pelas razões expostas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2014, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator